



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
1ª Vara do Juizado Especial Central

Autos n° 0001007-27.2013.8.12.0110

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Parte Ativa: Dolores Pereira Ribeiro Coutinho

Parte Passiva: Facebook Serviços On Line do Brasil

Vistos.

I - Em razão da especificação constante ao termo de abertura de ação de fl. 1 (insistência da parte), recebo a inicial como obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais.

II - Como é cediço, para a concessão liminar torna-se imprescindível que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança das alegações. Exige-se, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado.

A fumaça do bom direito ou plausibilidade do direito invocado está consubstanciada na existência de procedimento administrativo referente a exclusão da conta de pessoa falecida por pessoa da família, o qual já foi buscado via *on line* pela autora, mas até o momento não obteve êxito, como se vê pelo documentos de fls.15 e 20/21.

O perigo na demora está consubstanciado no direito da personalidade, tanto da pessoa morta quanto da mãe (art. 12, parágrafo único, do CC), sanando o sofrimento decorrente da transformação do perfil em "muro de lamentações", o que ataca diretamente o direito à dignidade da pessoa humana da genitora, que além do enorme sofrimento decorrente da perda prematura de sua única filha, ainda tem que conviver com pessoas que cultivam a morte e o sofrimento.

Se não bastasse, os comentários poderão até se transformarem em ofensas à personalidade da pessoa já falecida, pois estão disponíveis livremente aos usuários do Facebook.

Assim, a autora possui legitimidade para pleitear o bem da vida consistente na exclusão do perfil de sua falecida filha do Facebook, razão pela qual o pedido liminar deve ser acolhido.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar que seja excluído o perfil [URL:http://facebook.com/quadrado!/juliana.ribeirocampos?fref=ts](http://facebook.com/quadrado!/juliana.ribeirocampos?fref=ts) pertencente a Juliana Ribeiro Campos do Facebook Serviços *On Line* do Brasil Ltda, conforme documento de fl. 12, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a quinze dias, em caso de descumprimento da medida,



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
1ª Vara do Juizado Especial Central

que desde já estabeleço.

Oficie-se à empresa para cumprimento imediato da tutela antecipada.

Designem-se audiência de conciliação e proceda-se à citação e intimação da requerida para comparecer à audiência de conciliação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campo Grande (MS), 19 de março de 2013.

Vania de Paula Arantes
Juíza de Direito Auxiliar

Assinado por certificação digital